



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617614 - GO  
(2024/0141156-4)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS**  
**ADVOGADO : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100**  
**AGRAVADO : PROMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA**  
**ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - GO030401**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* decidiu pelo não cabimento do mandado de segurança em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema a respeito da obrigatoriedade de observância dos princípios das anterioridades anual e nonagesimal na cobrança do ICMS – DIFAL.
3. Não há regra legal que determine a extinção do mandado de segurança em razão de a questão nele discutida estar submetida a julgamento em precedente qualificado e, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, no RE 1426271 (originado de mandado de segurança), os autos devem retornar ao Tribunal de Justiça do

Estado de Goiás para oportuno juízo de conformação com a tese a ser definida pelo STF.

**4. Agravo interno não provido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617614 - GO  
(2024/0141156-4)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS**  
**ADVOGADO : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100**  
**AGRAVADO : PROMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA**  
**ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - GO030401**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* decidiu pelo não cabimento do mandado de segurança em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema a respeito da obrigatoriedade de observância dos princípios das anterioridades anual e nonagesimal na cobrança do ICMS – DIFAL.
3. Não há regra legal que determine a extinção do mandado de segurança em razão de a questão nele discutida estar submetida a julgamento em precedente qualificado e, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, no RE 1426271 (originado de mandado de segurança), os autos devem retornar ao Tribunal de Justiça do

Estado de Goiás para oportuno juízo de conformação com a tese a ser definida pelo STF.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**(Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão que, ao conhecer do agravo, deu provimento ao recurso especial de Promex Comércio, Importação e Exportação Ltda para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para oportuno julgamento de mandado de segurança em que se discute a exigibilidade do ICMS decorrente do diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 378/383):

Se assim o é, diferentemente do que compreendera a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, o recurso manejado sequer era cabível, dada a índole constitucional da discussão inaugurada. Como sabido, o art. 1º da Lei n. 12.016/09 se limita a reproduzir o artigo 5º, LXIX, da CF. Da jurisprudência do STJ, por suas duas turmas de direito público, extrai-se não ser cabível recurso especial sob alegação de violação ao art. 1º da Lei n. 12.016/09 [...] Quanto à indicada violação ao art. 927, III, CPC, embora não tenha servido de fundamento à decisão agravada, definitivamente, se trata de matéria não prequestionada, como consta na decisão de inadmissibilidade do RESP na origem. Ademais, para a alegada violação, o recurso especial não apresentou fundamentação bastante, porque, do teor do dispositivo processual, não se extrai fundamentação capaz de elidir as razões de decidir lançadas na origem, isto é, não se afirmou, na origem, que não tocaria aos Tribunais observar os acórdãos proferidos em julgamentos de recursos extraordinários repetitivos: entendeu-se que a complexidade da questão ventilada no mandamus descaracterizaria o direito líquido e certo. A bem da verdade, o julgamento do Tema 1266 sequer foi concluído, de modo que não há acórdão do STF que se possa ter deixado de observar. Nesse sentido, incide a súmula 284/STF, por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 389/391).

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

**(Relator):** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, notadamente, porque não há qualquer empecilho ao conhecimento e provimento do especial, tendo em vista o tema recursal se referir a norma legal procedimental e infra-constitucional.

Como consignado na decisão monocrática, no caso dos autos, o órgão julgador *a quo* decidiu pelo não cabimento do mandado de segurança em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema a respeito da obrigatoriedade de observância dos princípios das anterioridades anual e nonagesimal; vejamos:

Se a incidência da regra da anterioridade anual ou nonagesimal na cobrança do ICMS - DIFAL fosse patente, isenta de dúvidas evidentemente, não haveria necessidade de o STF afetar a matéria.

O sentido de liquidez e certeza do direito defendido é processual e não material. O direito líquido e certo é o que pode ser reconhecido apenas pela apreciação do modelo jurídico próprio com o fato nele adequado. Se existir a necessidade de se socorrer de provas ou se o fato descrito na causa de pedir não se mostra isento de dúvida, não é possível o cabimento do remédio.

[...]

Assim, a via mandamental, neste caso, não é adequada, uma vez que a análise sobre a necessidade de observância das anterioridades está em discussão no STF em sede de repercussão geral – tema 1.266.

Entretanto, não há regra legal que determine a extinção do mandado de segurança em razão de a questão nele discutida estar submetida a julgamento em precedente qualificado. A legislação, de fato, autoriza ao órgão julgador *a quo* determinar a “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou

coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”, mas não a extinção do processo, como se extrai dos arts. 485 e 1.037, inc. II, do CPC/2015, combinados com o art. 6º, § 5º, Lei n. 12.016/2009.

Aliás, a título de exemplo a respeito da impetração de mandados de segurança para discutir temas afetos à repercussão geral, confira-se, entre outros: RE 1480890 AgR-segundo, Relator Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 01-07-2024.

É oportuno mencionar, ainda, o entendimento sedimentado na Súmula 625 do STF, segundo o qual “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado ao ICMS decorrente do diferencial de alíquota, no RE 1426271 (originado de mandado de segurança): “incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022” - tema 1266). E, ante o reconhecimento da repercussão geral, este Tribunal Superior tem determinado o sobrestamento dos recursos especiais até o oportuno juízo de conformação com a tese a ser definida pelo STF

Nesse contexto, o recurso deve ser provido para cassar o acórdão recorrido e os autos devem retornar ao tribunal de justiça para que, oportunamente, proceda a novo julgamento do recurso de apelação, em conformidade com a tese a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal, no precedente qualificado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.617.614 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0141156-4

Número de Origem:  
505704353 50570435320228090051

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PROMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - GO030401

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100

AGRAVADO : PROMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - GO030401

## **TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro



Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024